



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE SÃO JOÃO

VARA CÍVEL DE SÃO JOÃO - PROJUDI

Av. Irineu Sperotto, 519 - União - São João/PR - CEP: 85.570-000 - Fone: (46)3905-6620 -

Celular: (45) 3308-8345 - E-mail: sj-ju-sccrda@tjpr.jus.br

Autos n. 0000776-12.2023.8.16.0183

Autos n.: 0000776-12.2023.8.16.0183

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Classificação de créditos

Valor da Causa: R\$ 10.276.053,81

- Autor(s):
- CREMILSON VALDEMIR VOLPATTO
 - CREMILSON VALDEMIR VOLPATTO
 - ELIANE VISNIESKI TRANSPORTES - ME
 - TRANSLAURA - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA

Réu(s):

- CREMILSON VLADMIR VOLPATTO

Vistos os autos para decisão.

1. DO RELATÓRIO

Perante a Vara Cível da Comarca de São João, CREMILSON VALDEMIR VOLPATTO, CREMILSON VALDEMIR VOLPATTO, ELIANE VISNIESKI TRANSPORTES - ME. e TRANSLAURA - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. apresentaram, em 5.5.2023, às 16h56, "*pedido de recuperação judicial*" (autos n. 0000776-12.2023.8.16.0183) (Movimento n. 1.1), com documentação (Movimentos n. 1.2 a 1.18).

Sustentaram, em síntese, que: **[a]** são empresas familiares, que constituem um grupo econômico, em que a operação e a administração de todas as empresas é gerenciada pelo casal CREMILSON VALDEMIR VOLPATTO e ELIANE VISNIESKI; **[b]** atuam no ramo de transporte rodoviário de cargas em todo o território nacional, nos segmentos de transporte de soja, adubo, milho, trigo, aveia, ração animal e combustíveis; **[c]** a primeira empresa fundada pelo grupo foi ELIANE VISNIESKI TRANSPORTES, em 2018, e, posteriormente, fundaram as empresas TRANSLAURA - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. e CREMILSON VALDEMIR VOLPATTO - LTDA., em 2019 e 2020, respectivamente; **[d]** são responsáveis por diversos postos de trabalho no Município de São João/PR, beneficiando mais de 50 (cinquenta) famílias; **[e]** sua crise financeira começou em 2018, logo no início de suas atividades, com a greve dos caminhoneiros e agravou-se com a pandemia causada pelo COVID-19, anunciada em 11.3.2020; **[f]** mesmo diante do caos instaurado perante o cenário político e econômico, manteve seus colaboradores contratados; **[g]** apesar dos esforços para manter suas atividades, o aumento da inflação e da taxa de juros prejudicou sua atividade principal; **[h]** obrigaram-se a ampliar sua frota de caminhões, o que culminou em um endividamento exorbitante; **[i]** em outubro de 2022, um caminhão de sua frota tombou na



região de Minas Gerais, gerando um prejuízo de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) e ficou parado por 90 (noventa) dias durante o conserto; **[j]** viram suas receitas despencar juntamente com o preço da soja, que representa 70% (setenta por cento) de seu faturamento mensal, porquanto os produtores pararam de vender, aguardando que os preços subissem, deteriorando, assim, seu caixa, atingindo-se o estado de crise financeira; e **[k]** possuem potencial para superar a crise econômica e financeira.

Requereram, por fim, fosse, preliminarmente, processado o feito.

Em decisão anterior (Movimento n. 17.1), determinou-se a realização de constatação prévia.

O perito judicial apresentou o laudo de constatação prévia (Movimento n. 22.2), com documentação (Movimentos n. 22.1, 22.3 e 22.4).

Vieram-me os autos conclusos, em 7.6.2023, às 13h52 (Movimento n. 24).

É o relatório possível e necessário.

Passo a fundamentar e a decidir.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da consolidação processual e da consolidação substancial

2.1.1. O introito pertinente

A **consolidação processual** consiste na possibilidade de os devedores que atendam, individualmente, aos requisitos subjetivos e objetos ao deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial e que integrem grupo sob controle societário comum poderem requerer recuperação judicial conjuntamente (art. 69-G, *caput* e § 1º, da Lei n. 11.101/2005).

Por sua vez, a **consolidação substancial** consiste na possibilidade de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual serem tratados como se pertencessem a um único devedor, desde que presente a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos (art. 69-J, *caput*, da Lei n. 11.101/2005), com a ocorrência, ainda, de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses, a saber: **[a]** existência de garantias cruzadas (art. 69-J, inc. I, da Lei n. 11.101/2005); **[b]** relação de controle ou de dependência (art. 69-J, inc. II, da Lei n. 11.101/2005); **[c]** identidade total ou parcial do quadro societário (art. 69-J, inc. III, da Lei n. 11.101/2005); e **[d]** atuação conjunta no mercado entre os postulantes (art. 69-J, inc. IV, da Lei n. 11.101/2005).

Feita a necessária introdução, passa-se à análise da espécie.



2.1.2. O caso concreto

Na situação vertente, constata-se que há o preenchimento dos requisitos ao deferimento da consolidação processual e da consolidação substancial.

Explica-se.

Com efeito, sobre o tema, bem delineou o perito judicial no laudo de constatação prévia (Movimento n. 22.2), cujas palavras se pede vênha para transcrever e adotar como razões de decidir, a fim de evitar enfadonha tautologia:

[...]. 8. ANÁLISE DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL
· [...].

No caso em tela, as empresas Eliane Visnieski Transportes, Translaura - Transportes Rodoviários Ltda., e Cremilson Valdemir Volpatto - Ltda., em sede de exordial, pugnou pela consolidação processual e substancial dentre os seguintes empresários que, consoante alegado, compõe seu Grupo Econômico:

- *Eliane Visnieski Transportes - CNPJ n. 30.681.500/0001-05;*
- *Translaura - Transportes Rodoviários Ltda. - CNPJ n. 33.927.775/0001-66; e*
- *Cremilson Valdemir Volpatto - Ltda. - CNPJ n. 36.603.327/0001-03 e 36.603.327/0002-86.*

Assim sendo, passa-se a análise dos requisitos imprescindíveis à caracterização do grupo econômico.

No caso em apreço, verifica-se que as Requerentes possuem as condições autorizadoras previstas pelo art. 69-J da LREF, para caracterização da consolidação substancial, uma vez que, conforme mencionado na exordial, o sócio Sr. Cremilson atua como sócio e administrador de fato das empresas Eliane Visnieski Transportes e Translaura - Transportes Rodoviários Ltda., não tendo ingressado formalmente no quadro societário, segundo informações prestadas pelo mesmo, pelo fato de a Sra. Eliane Visnieski, que é sua esposa, já ser sócia das empresas. Ademais, em análise aos contratos pactuados pelas empresas e das informações prestadas junto à exordial, a Administradora Judicial constatou que, de fato, entre as Requerentes existem "garantias cruzadas" e, portanto, na eventual inadimplência de qualquer uma delas,



haverá consequências patrimoniais diretas sobre as outras, tendo em vista a outorga de inúmeras garantias recíprocas.

Ainda, conforme inspeção física realizada por este Perito, percebe-se a atuação conjunta do grupo no mercado, inclusive, conforme informado pelo empresário na visita in loco dos estabelecimentos, existe a mesma estrutura organizacional, administrativa e contábil, sendo que os negócios são uma só unidade, e inevitavelmente é possível perceber claramente que a crise acometida por um empresário afeta o outro. Nesse diapasão, restou demonstrado que as atividades desempenhadas pelos Requerentes, se desenvolvem de maneira interligada e complementar, formando-se um grupo econômico de fato.

Nestes termos, veja-se que, os requisitos da consolidação substancial restaram configurados entre as Requerentes, isto é, fora identificada a interconexão e a confusão entre ativos e passivos entre elas, razão pela qual se conclui pela plausibilidade de concessão do requerimento de consolidação substancial, nos termos requeridos na exordial, para as Requerentes: Eliane Visnieski Transportes - CNPJ n. 30.681.500/0001-05, Translaura - Transportes Rodoviários Ltda. - CNPJ n. 33.927.775/0001-66 e Cremilson Valdemir Volpato - Ltda. - CNPJ n. 36.603.327/0001-03 e 36.603.327/0002-86.[...]. (fls. 112/113 do Movimento n. 22.2, com destaque no original).

Assim, cabível o deferimento da consolidação processual e da consolidação substancial.

2.2. Da recuperação judicial

2.2.1. O introito pertinente

A **crise empresarial** pode encontrar: **[a] solução de mercado**, que é aquela que decorre da própria atuação do mercado, sem intervenção estatal; ou **[b] solução estatal**, que é aquela que tem vez, em tese, na impossibilidade de uso das soluções de mercado, havendo: **[b.1] solução geral**, a saber, recuperação extrajudicial e recuperação judicial (Lei n. 11.101 /2005), com atuação do Poder Judiciário, não como responsável pela reestruturação da atividade, mas como quem que vai acompanhar a aplicação da lei; e **[b.2] solução específica**, a saber, liquidação extrajudicial (Lei n. 6.024/1974), que incide em certos ramos, tais como instituições financeiras propriamente ditas e por equiparação, em razão de seu caráter mais estratégico à economia nacional.

Sob esse prisma, a **recuperação judicial** é uma modalidade de solução estatal geral à crise empresarial que tem por **objetivo** viabilizar a superação da situação de crise econômico-



financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47 da Lei n. 11.101/2005).

Por sua vez, os **requisitos subjetivos ao deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial** são o devedor: **[a]** ser empresário ou sociedade empresária (art. 1º da Lei n. 11.101/2005); **[b]** estar no exercício regular de suas atividades há mais de 2 (dois) anos (art. 48, *caput*, da Lei n. 11.101/2005); **[c]** não ser falido e, se o foi, estarem declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes (art. 48, inc. I, da Lei n. 11.101/2005); **[d]** não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial (art. 48, inc. II, da Lei n. 11.101/2005); **[e]** não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base em plano especial de recuperação judicial para microempresas e empresas de pequeno porte (art. 48, inc. III, da Lei n. 11.101/2005); e **[f]** não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na Lei n. 11.101/2005 (art. 48, inc. IV, da Lei n. 11.101/2005).

A seu turno, os **requisitos objetivos ao deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial** são: **[a]** a competência do juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil (art. 3º da Lei n. 11.101/2005); e **[b]** a petição inicial estar instruída com: **[b.1]** a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira (art. 51, inc. I, da Lei n. 11.101/2005); **[b.2]** as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: **[b.2.1]** balanço patrimonial (art. 51, inc. II, alínea "a", da Lei n. 11.101/2005); **[b.2.2]** demonstração de resultados acumulados (art. 51, inc. II, alínea "b", da Lei n. 11.101/2005); **[b.2.3]** demonstração do resultado desde o último exercício social (art. 51, inc. II, alínea "c", da Lei n. 11.101/2005); **[b.2.4]** relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção (art. 51, inc. II, alínea "d", da Lei n. 11.101/2005); e **[b.2.5]** descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito (art. 51, inc. II, alínea "e", da Lei n. 11.101/2005); **[b.3]** a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos (art. 51, inc. III, da Lei n. 11.101/2005); **[b.4]** a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (art. 51, inc. IV, da Lei n. 11.101/2005); **[b.5]** certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores (art. 51, inc. V, da Lei n. 11.101/2005); **[b.6]** a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor (art. 51, inc. VI, da Lei n. 11.101/2005); **[b.7]** os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais



aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras (art. 51, inc. VII, da Lei n. 11.101/2005); **[b.8]** certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial (art. 51, inc. VIII, da Lei n. 11.101/2005); **[b.9]** a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e os procedimentos arbitrais em que figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados (art. 51, inc. IX, da Lei n. 11.101/2005); **[b.10]** o relatório detalhado do passivo fiscal (art. 51, inc. X, da Lei n. 11.101/2005); e **[b.11]** a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores titulares da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de bem imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio (art. 51, inc. XI, da Lei n. 11.101/2005).

Feita a necessária introdução, passa-se à análise da espécie.

2.2.2. O caso concreto

Na situação vertente, constata-se que há o preenchimento dos requisitos subjetivos e objetivos ao deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial.

Explica-se.

1. Primeiro, tem-se os requisitos subjetivos.

Com efeito, sobre o tema, bem delineou o perito judicial no laudo de constatação prévia (Movimento n. 22.2), cujas palavras se pede vênha para transcrever e adotar como razões de decidir, a fim de evitar enfadonha tautologia:

[...]. 7.1. REQUISITOS GERAIS. [...].

REQUISITO: Art. 1º. Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.

- **REQUERENTE:** Eliane Visnieski - ME. - **ANÁLISE:** A Requerente é pessoa jurídica, devidamente registrada em 12/06/2018. - **REFERÊNCIA:** Mov. 1.3.

- **REQUERENTE:** Translaura Transportes Ltda. - ME. - **ANÁLISE:** A Requerente é pessoa jurídica, devidamente registrada em 14/06/2019. - **REFERÊNCIA:** Mov. 1.3.



- **REQUERENTE:** Cremilson Valdemir Volpatto Ltda. - ME. - **ANÁLISE:** A Requerente é pessoa jurídica, devidamente registrada em 09/03/2020. - **REFERÊNCIA:** Mov. 1.3. [...].

7.2. REQUISITOS DO ART. 48 DA LEI 11.101/2005. [...].

REQUISITO: Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente.

- **REQUERENTE:** Eliane Visnieski - ME. - **ANÁLISE:** Empresa registrada na Junta Comercial em 12/06/2018. - **REFERÊNCIA:** Mov. 1.3.

- **REQUERENTE:** Translaura Transportes Ltda. - ME. - **ANÁLISE:** Empresa registrada na Junta Comercial em 14/06/2019. - **REFERÊNCIA:** Mov. 1.3.

- **REQUERENTE:** Cremilson Valdemir Volpatto Ltda. - ME. - **ANÁLISE:** Empresa registrada na Junta Comercial em 09/03/2020. - **REFERÊNCIA:** Mov. 1.3. [...].

REQUISITO: I - Não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes.

- **REQUERENTE:** Eliane Visnieski - ME. - **ANÁLISE:** Empresa não possui pedido de falência registrado, conforme certidão negativa juntada nos autos. - **REFERÊNCIA:** Mov. 1.6.

- **REQUERENTE:** Translaura Transportes Ltda. - ME. - **ANÁLISE:** Empresa não possui pedido de falência registrado, conforme certidão negativa juntada nos autos. - **REFERÊNCIA:** Mov. 1.6.

- **REQUERENTE:** Cremilson Valdemir Volpatto Ltda. - ME. - **ANÁLISE:** Empresa não possui pedido de falência registrado, conforme certidão negativa juntada nos autos. - **REFERÊNCIA:** Mov. 1.6. [...].

REQUISITO: II - Não ter, há menos de cinco anos, obtido concessão de recuperação.

- **REQUERENTE:** Eliane Visnieski - ME. - **ANÁLISE:** Empresa não possui pedido de Recuperação Judicial registrado, conforme certidão negativa juntada nos autos. - **REFERÊNCIA:** Mov. 1.6.



- **REQUERENTE:** Translaura Transportes Ltda. - ME. - **ANÁLISE:** Empresa não possui pedido de Recuperação Judicial registrado, conforme certidão negativa juntada nos autos. - **REFERÊNCIA:** Mov. 1.6.

- **REQUERENTE:** Cremilson Valdemir Volpatto Ltda. - ME. - **ANÁLISE:** Empresa não possui pedido de Recuperação Judicial registrado, conforme certidão negativa juntada nos autos. - **REFERÊNCIA:** Mov. 1.6. [...].

REQUISITO: III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo.

- **REQUERENTE:** Eliane Visnieski - ME. - **ANÁLISE:** Empresa não possui pedido de Recuperação Judicial registrado, conforme certidão negativa juntada nos autos. - **REFERÊNCIA:** Mov. 1.6.

- **REQUERENTE:** Translaura Transportes Ltda. - ME. - **ANÁLISE:** Empresa não possui pedido de Recuperação Judicial registrado, conforme certidão negativa juntada nos autos. - **REFERÊNCIA:** Mov. 1.6.

- **REQUERENTE:** Cremilson Valdemir Volpatto Ltda. - ME. - **ANÁLISE:** Empresa não possui pedido de Recuperação Judicial registrado, conforme certidão negativa juntada nos autos. - **REFERÊNCIA:** Mov. 1.6. [...].

REQUISITO: IV - Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta lei.

- **REQUERENTE:** Eliane Visnieski - ME. - **ANÁLISE:** Inexiste condenação do Requerente e seu administrador por crimes previstos na Lei 11.101/2005, conforme certidão juntada nos autos. - **REFERÊNCIA:** Mov. 1.6 e 1.7.

- **REQUERENTE:** Translaura Transportes Ltda. - ME. - **ANÁLISE:** Inexiste condenação do Requerente e seu administrador por crimes previstos na Lei 11.101/2005, conforme certidão juntada nos autos. - **REFERÊNCIA:** Mov. 1.6 e 1.7.

- **REQUERENTE:** Cremilson Valdemir Volpatto Ltda. - ME. - **ANÁLISE:** Inexiste condenação do Requerente e seu administrador por crimes previstos na Lei 11.101/2005, conforme certidão juntada nos autos. - **REFERÊNCIA:** Mov. 1.6 e 1.7. [...]. (fls. 101 e 103/104 do Movimento n. 22.2, com destaque no original).



2. Segundo, tem-se os requisitos objetivos.

Com efeito, sobre o tema, bem delineou o perito judicial no laudo de constatação prévia (Movimento n. 22.2), cujas palavras se pede vênha para transcrever e adotar como razões de decidir, a fim de evitar enfadonha tautologia:

[...]. 7.1. REQUISITOS GERAIS. [...].

REQUISITO: *Art. 3º. É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.*

- **REQUERENTE:** *Eliane Visnieski - ME. - ANÁLISE:* *Sua única sede está localizada no município de São João/PR, à qual pertence a comarca judiciária de São João/PR. - REFERÊNCIA:* *Mov. 1.3.*

- **REQUERENTE:** *Translaura Transportes Ltda. - ME. - ANÁLISE:* *Sua única sede está localizada no município de São João/PR, à qual pertence a comarca judiciária de São João/PR. - REFERÊNCIA:* *Mov. 1.3.*

- **REQUERENTE:** *Cremilson Valdemir Volpatto Ltda. - ME. - ANÁLISE:* *O principal estabelecimento é "considerado o local onde haja o maior volume de negócios, ou seja, o local mais importante da atividade empresária sob o ponto de vista econômico" (AgInt no CC 147.714/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, julgado em 22/02/2017, DJe 07/03/2017). Sua sede e estabelecimento mais importante é localizado município de São João/PR, o qual integra a comarca de São João/PR, embora possua filial em São José/SC. - REFERÊNCIA:* *Mov. 1.3. [...].*

7.3. REQUISITOS DO ART. 51 DA LEI 11.101/2005. [...].

REQUISITO: *I - a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira.*

- **REQUERENTE:** *Eliane Visnieski - ME. - ANÁLISE:* *A exposição da situação patrimonial do devedor, bem como as razões da crise econômica foram devidamente descritas na petição inicial. - REFERÊNCIA:* *Mov. 1.1.*



- **REQUERENTE:** Translaura Transportes Ltda. - ME. - **ANÁLISE:** A exposição da situação patrimonial do devedor, bem como as razões da crise econômica foram devidamente descritas na petição inicial. - **REFERÊNCIA:** Mov. 1.1.

- **REQUERENTE:** Cremilson Valdemir Volpatto Ltda. - ME. - **ANÁLISE:** A exposição da situação patrimonial do devedor, bem como as razões da crise econômica foram devidamente descritas na petição inicial. - **REFERÊNCIA:** Mov. 1.1. [...].

REQUISITO: II - as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito.

- **REQUERENTE:** Eliane Visnieski - ME. - **ANÁLISE:** As demonstrações contábeis foram devidamente juntadas pelo Requerente, contemplando os anos de 2020, 2021, 2022 e parcial de 2023. - **REFERÊNCIA:** Mov. 1.8.

- **REQUERENTE:** Translaura Transportes Ltda. - ME. - **ANÁLISE:** As demonstrações contábeis foram devidamente juntadas pelo Requerente, contemplando os anos de 2020, 2021, 2022 e parcial de 2023. - **REFERÊNCIA:** Mov. 1.8.

- **REQUERENTE:** Cremilson Valdemir Volpatto Ltda. - ME. - **ANÁLISE:** As demonstrações contábeis foram devidamente juntadas pelo Requerente, contemplando os anos de 2020, 2021, 2022 e parcial de 2023. - **REFERÊNCIA:** Mov. 1.8. [...].

REQUISITO: III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos.

- **REQUERENTE:** Eliane Visnieski - ME. - **ANÁLISE:** Relação Nominal de Credores apresentada com as indicações necessárias. - **REFERÊNCIA:** Mov. 1.18.



- **REQUERENTE:** Translaura Transportes Ltda. - ME. - **ANÁLISE:** Relação Nominal de Credores apresentada com as indicações necessárias. - **REFERÊNCIA:** Mov. 1.18.

- **REQUERENTE:** Cremilson Valdemir Volpatto Ltda. - ME. - **ANÁLISE:** Relação Nominal de Credores apresentada com as indicações necessárias. - **REFERÊNCIA:** Mov. 1.18. [...].

REQUISITO: IV - a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento.

- **REQUERENTE:** Eliane Visnieski - ME. - **ANÁLISE:** Relação completa contendo todos os requisitos necessários. - **REFERÊNCIA:** Mov. 1.9.

- **REQUERENTE:** Translaura Transportes Ltda. - ME. - **ANÁLISE:** Relação completa contendo todos os requisitos necessários. - **REFERÊNCIA:** Mov. 1.9.

- **REQUERENTE:** Cremilson Valdemir Volpatto Ltda. - ME. - **ANÁLISE:** Relação completa contendo todos os requisitos necessários. - **REFERÊNCIA:** Mov. 1.9. [...].

REQUISITO: V - certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores.

- **REQUERENTE:** Eliane Visnieski - ME. - **ANÁLISE:** Juntada Contrato Social e suas alterações e Certidão Simplificada emitida pela JUCEPAR. - **REFERÊNCIA:** Mov. 1.3.

- **REQUERENTE:** Translaura Transportes Ltda. - ME. - **ANÁLISE:** Juntada Contrato Social e suas alterações e Certidão Simplificada emitida pela JUCEPAR. - **REFERÊNCIA:** Mov. 1.3.

- **REQUERENTE:** Cremilson Valdemir Volpatto Ltda. - ME. - **ANÁLISE:** Juntada Contrato Social e suas alterações e Certidão Simplificada emitida pela JUCEPAR. - **REFERÊNCIA:** Mov. 1.3.

- **REQUERENTE:** Cremilson Valdemir Volpatto Ltda. - ME. (Filial). - **ANÁLISE:** Juntada Contrato Social e suas alterações e Certidão Simplificada emitida pela JUCESC. - **REFERÊNCIA:** Mov. 1.3. [...].



REQUISITO: VI - a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor.

- **REQUERENTE:** Eliane Visnieski - ME. - **ANÁLISE:** Relação de bens dos sócios administradores apresentada nos autos conforme requisito legal. - **REFERÊNCIA:** Mov. 1.10.

- **REQUERENTE:** Translaura Transportes Ltda. - ME. - **ANÁLISE:** Relação de bens dos sócios administradores apresentada nos autos conforme requisito legal. - **REFERÊNCIA:** Mov. 1.10.

- **REQUERENTE:** Cremilson Valdemir Volpatto Ltda. - ME. - **ANÁLISE:** Relação de bens dos sócios administradores apresentada nos autos conforme requisito legal. - **REFERÊNCIA:** Mov. 1.10.

- **REQUERENTE:** Cremilson Valdemir Volpatto Ltda. - ME. (Filial). - **ANÁLISE:** Relação de bens dos sócios administradores apresentada nos autos conforme requisito legal. - **REFERÊNCIA:** Mov. 1.10. [...].

REQUISITO: VII - os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras.

- **REQUERENTE:** Eliane Visnieski - ME. - **ANÁLISE:** Juntada do extrato atualizado de todas as contas de titularidade dos Requerentes. - **REFERÊNCIA:** Mov. 1.11.

- **REQUERENTE:** Translaura Transportes Ltda. - ME. - **ANÁLISE:** Juntada do extrato atualizado de todas as contas de titularidade dos Requerentes. - **REFERÊNCIA:** Mov. 1.11.

- **REQUERENTE:** Cremilson Valdemir Volpatto Ltda. - ME. - **ANÁLISE:** Juntada do extrato atualizado de todas as contas de titularidade dos Requerentes. - **REFERÊNCIA:** Mov. 1.11. [...].

REQUISITO: VIII - certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial.

- **REQUERENTE:** Eliane Visnieski - ME. - **ANÁLISE:** Juntada de certidão negativa dos Tabelionatos de São João/PR. - **REFERÊNCIA:** Mov. 1.12.

- **REQUERENTE:** Translaura Transportes Ltda. - ME. - **ANÁLISE:** Juntada de certidão negativa dos Tabelionatos de São João/PR. - **REFERÊNCIA:** Mov. 1.12.



- **REQUERENTE:** Cremilson Valdemir Volpatto Ltda. - ME. - **ANÁLISE:** Juntada de certidão negativa dos Tabelionatos de São João/PR. - **REFERÊNCIA:** Mov. 1.12. [...].

REQUISITO: IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

- **REQUERENTE:** Eliane Visnieski - ME. - **ANÁLISE:** Os Requerentes apresentaram certidões negativas, demonstrando a ausência de ações ajuizadas em que figuram como partes. - **REFERÊNCIA:** Mov. 1.6.

- **REQUERENTE:** Translaura Transportes Ltda. - ME. - **ANÁLISE:** Os Requerentes apresentaram certidões negativas, demonstrando a ausência de ações ajuizadas em que figuram como partes. - **REFERÊNCIA:** Mov. 1.6.

- **REQUERENTE:** Cremilson Valdemir Volpatto Ltda. - ME. - **ANÁLISE:** Os Requerentes apresentaram certidões negativas, demonstrando a ausência de ações ajuizadas em que figuram como partes. - **REFERÊNCIA:** Mov. 1.6. [...].

REQUISITO: X - o relatório detalhado do passivo fiscal.

- **REQUERENTE:** Eliane Visnieski - ME. - **ANÁLISE:** Relatório do passivo fiscal apresentados pelos Requerentes. - **REFERÊNCIA:** Mov. 1.14.

- **REQUERENTE:** Translaura Transportes Ltda. - ME. - **ANÁLISE:** Relatório do passivo fiscal apresentados pelos Requerentes. - **REFERÊNCIA:** Mov. 1.14.

- **REQUERENTE:** Cremilson Valdemir Volpatto Ltda. - ME. - **ANÁLISE:** Relatório do passivo fiscal apresentados pelos Requerentes. - **REFERÊNCIA:** Mov. 1.14.

- **REQUERENTE:** Cremilson Valdemir Volpatto Ltda. - ME. (Filial). - **ANÁLISE:** Relatório do passivo fiscal apresentados pelos Requerentes. - **REFERÊNCIA:** Mov. 1.14. [...].

REQUISITO: XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.



- **REQUERENTE:** *Eliane Visnieski - ME.* - **ANÁLISE:** *Relação de bens do passivo não circulante apresentado pelos Requerentes.* - **REFERÊNCIA:** *Mov. 1.15.*

- **REQUERENTE:** *Translaura Transportes Ltda. - ME.* - **ANÁLISE:** *Relação de bens do passivo não circulante apresentado pelos Requerentes.* - **REFERÊNCIA:** *Mov. 1.15.*

- **REQUERENTE:** *Cremilson Valdemir Volpatto Ltda. - ME.* - **ANÁLISE:** *Relação de bens do passivo não circulante apresentado pelos Requerentes.* - **REFERÊNCIA:** *Mov. 1.15. [...]. (fls. 101 e 106/110 do Movimento n. 22.2, com destaque no original).*

Assim, cabível o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial.

3. DO DISPOSITIVO

À vista do exposto:

a) DEFIRO a consolidação processual e a consolidação substancial dos devedores CREMILSON VALDEMIR VOLPATTO, CREMILSON VALDEMIR VOLPATTO, ELIANE VISNIESKI TRANSPORTES - ME. e TRANSLAURA - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., com fundamento nos arts. 69-G e 69-J da Lei n. 11.101/2005;

b) DEFIRO o processamento do pedido de recuperação judicial dos devedores CREMILSON VALDEMIR VOLPATTO, CREMILSON VALDEMIR VOLPATTO, ELIANE VISNIESKI TRANSPORTES - ME. e TRANSLAURA - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., com fundamento no art. 52 da Lei n. 11.101/2005;

c) NOMEIO, como administrador judicial, a administradora judicial MARQUES ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL (CNPJ n. 07.166.865/0001-71 e OAB/PR n. 6.195), na pessoa de MARCIO ROBERTO MARQUES (OAB/PR n. 65.066) (arts. 21 e 52, inc. I, da Lei n. 11.101/2005), razão pela qual DETERMINO:

c.1) a expedição de termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes (art. 33 da Lei n. 11.101/2005); e

c.2) a intimação do administrador judicial, para que, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, firme o termo de compromisso (art. 33 da Lei n. 11.101/2005), podendo fazê-lo por meio de assinatura eletrônica (Lei n. 11.419/2006), advertindo-o de que, havendo o decurso do prazo sem assinatura, haverá a nomeação de outro administrador judicial (art. 34 da Lei n. 11.101/2005);



d) FIXO a remuneração do administrador judicial em 2% (dois por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial (art. 24, §§ 1º e 5º, da Lei n. 11.101/2005), considerando a capacidade de pagamento dos devedores, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes (art. 24, *caput*, da Lei n. 11.101/2005), remuneração essa que inclui a realização da constatação prévia (art. 51-A, § 1º, da Lei n. 11.101/2005) e deverá ser paga, conforme plano de pagamento a ser estabelecido conjuntamente com o administrador judicial, pelos devedores (art. 25 da Lei n. 11.101/2005);

e) DETERMINO:

e.1) a dispensa da apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades (art. 52, inc. II, da Lei n. 11.101/2005);

e.2) a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal, dos Estados do Paraná e de Santa Catarina e dos Municípios de São João/PR e São José/SC, nos quais os devedores têm estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante os devedores, para divulgação aos demais interessados (art. 52, inc. V, da Lei n. 11.101/2005);

e.3) a inclusão, pelo cartório, no cadastro processual, após o nome empresarial, da expressão "*em Recuperação Judicial*" (art. 69, *caput*, da Lei n. 11.101/2005); e

e.4) a expedição de ofício às Juntas Comerciais dos Estados do Paraná e de Santa Catarina e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para a anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes (art. 69, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005);

f) DETERMINO, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (*stay period*), contados do presente decisório de deferimento do processamento da recuperação judicial, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que os devedores não tenham concorrido para a superação do lapso temporal (art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005):

f.1) a suspensão do curso da prescrição das obrigações dos devedores sujeitas à recuperação judicial (art. 6º, inc. I, da Lei n. 11.101/2005);

f.2) a suspensão de todas as ações e as execuções ajuizadas contra os devedores, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial, permanecendo os respectivos autos nos juízos onde se processam (arts. 6º, inc. II, 52, inc. III, da Lei n. 11.101/2005), observando-se que:

f.2.1) prosseguirão nos juízos nos quais estiverem se processando as ações que demandarem quantia ilíquida (art. 6º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005), sendo que o juiz de tais



ações poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria (art. 6º, § 3º, da Lei n. 11.101/2005);

f.2.2) prosseguirão na justiça especializada as ações de natureza trabalhista até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença (art. 6º, § 2º, da Lei n. 11.101/2005), sendo que o juiz de tais ações poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria (art. 6º, § 3º, da Lei n. 11.101/2005);

f.2.3) prosseguirão as ações e as execuções ajuizadas pelos credores titulares da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de bem imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, **não se permitindo, contudo, durante o período de suspensão (stay period), a venda ou a retirada do estabelecimento dos devedores dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial (art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005)**, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o período de suspensão (*stay period*) (art. 6º, § 7º-A, da Lei n. 11.101/2005);

f.2.4) prosseguirão as ações e as execuções ajuizadas pelos credores de importâncias entregues aos devedores, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação, desde que o prazo total da operação, inclusive eventuais prorrogações, não exceda o previsto nas normas específicas da autoridade competente (arts. 49, § 4º, e 86, inc. II, da Lei n. 11.101/2005), admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o período de suspensão (*stay period*) (art. 6º, § 7º-A, da Lei n. 11.101/2005);

f.2.5) prosseguirão as execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial (art. 6º, § 7º-B, da Lei n. 11.101/2005);

f.2.6) caberá aos devedores a comunicação da suspensão aos juízos competentes (art. 52, § 3º, da Lei n. 11.101/2005), **valendo a presente decisão, para tal finalidade, se necessário for, como ofício deste juízo aos juízos competentes;** e

f.2.7) independentemente da verificação periódica perante os cartórios de distribuição, as ações que venham a ser propostas contra os devedores deverão ser comunicadas ao juízo da recuperação judicial:



f.2.7.1) pelo juiz competente, quando do recebimento da petição inicial (art. 6º, § 6º, inc. I, da Lei n. 11.101/2005); e

f.2.7.2) pelos devedores, imediatamente após a citação (art. 6º, § 6º, inc. II, da Lei n. 11.101/2005); e

f.3) a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens dos devedores, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência (art. 6º, inc. III, da Lei n. 11.101/2005);

g) DETERMINO que, havendo o decurso do período de suspensão (*stay period*) sem a deliberação a respeito do plano de recuperação judicial proposto pelos devedores, fica facultado aos credores a propositura de plano alternativo (art. 6º, § 4º-A, *caput*, da Lei n. 11.101/2005), observando-se que:

g.1) as suspensões e a proibição anteriormente referidas não serão aplicáveis caso os credores não apresentem plano alternativo no prazo de 30 (trinta) dias, contados do fim do período de suspensão (*stay period*) (art. 6º, § 4º-A, inc. I, da Lei n. 11.101/2005); e

g.2) as suspensões e a proibição anteriormente referidas durarão por 180 (cento e oitenta) dias contados do fim do período de suspensão (*stay period*) ou da realização da assembleia-geral de credores, conforme o caso, caso os credores apresentem plano alternativo no prazo de 30 (trinta) dias (art. 6º, § 4º-A, inc. II, da Lei n. 11.101/2005);

h) DETERMINO, também:

h.1) a intimação do administrador judicial, para que, **no prazo de 5 (cinco) dias**, apresente minuta de edital, nos termos da lei (art. 52, § 1º, da Lei n. 11.101/2005); e

h.2) após a apresentação da minuta, a expedição de edital, com publicação no Diário da Justiça Eletrônico, contendo:

h.2.1) o resumo do pedido dos devedores e desta decisão que defere o processamento da recuperação judicial (art. 52, § 1º, inc. I, da Lei n. 11.101/2005);

h.2.2) a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito (art. 52, § 1º, inc. II, da Lei n. 11.101/2005); e

h.2.3) a advertência acerca dos prazos, nos termos da lei (arts. 7º, § 1º, e 55 da Lei n. 11.101/2005), para habilitação dos créditos e, também, para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelos devedores (art. 52, § 1º, inc. III, da Lei n. 11.101/2005);



i) DETERMINO, ainda:

i.1) a apresentação, pelos devedores, do plano de recuperação judicial, **no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias**, contados do presente decisório de deferimento do processamento da recuperação judicial (art. 53, *caput*, da Lei n. 11.101/2005), sob pena de convocação em falência (art. 73, inc. II, da Lei n. 11.101/2005), devendo conter:

i.1.1) a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados, na forma da lei (art. 50 da Lei n. 11.101/2005), e seu resumo (art. 53, inc. I, da Lei n. 11.101/2005);

i.1.2) a demonstração de sua viabilidade econômica (art. 53, inc. II, da Lei n. 11.101/2005); e

i.1.3) o laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e dos ativos dos devedores subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada (art. 53, inc. III, da Lei n. 11.101/2005);

i.2) o plano não poderá prever prazo superior, em regra, a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial (art. 54, *caput*, da Lei n. 11.101/2005), mas, excepcionalmente, referido prazo poderá ser estendido em até 2 (dois) anos, se o plano de recuperação judicial atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos legais:

i.2.1) a apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz (art. 54, § 2º, inc. I, da Lei n. 11.101/2005);

i.2.2) a aprovação pelos credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho (arts. 45, § 2º, e 54, § 2º, inc. II, da Lei n. 11.101/2005); e

i.2.3) a garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas (art. 54, § 2º, inc. III, da Lei n. 11.101/2005);

i.3) o plano não poderá prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial (art. 54, § 1º, da Lei n. 11.101/2005); e

i.4) após a apresentação do plano:

i.4.1) a expedição de edital, com o aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação judicial e o prazo para a manifestação de eventuais objeções (arts. 53, parágrafo único, e 55 da Lei n. 11.101/2005);



i.4.2) a intimação do administrador judicial, para que, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifeste-se acerca do plano;

i.4.3) após, a abertura de vista dos autos ao Ministério Público, para que, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifeste-se acerca do plano; e

i.4.4) por fim, retornem os autos conclusos, para prosseguimento do feito;

j) ADVIRTO o **administrador judicial** de que lhe compete, sob a fiscalização do juiz e, em sendo o caso, do comitê de credores, além de outros deveres previstos na lei:

j.1) enviar correspondência aos credores constantes na relação inicial, comunicando a data do pedido de recuperação judicial, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito (art. 22, inc. I, alínea "a", da Lei n. 11.101/2005);

j.2) fornecer, com presteza, todas as informações pedidas pelos credores interessados (art. 22, inc. I, alínea "b", da Lei n. 11.101/2005);

j.3) dar extratos dos livros dos devedores, que merecerão fé de ofício, a fim de servirem de fundamento nas habilitações e nas impugnações de créditos (art. 22, inc. I, alínea "c", da Lei n. 11.101/2005);

j.4) exigir dos credores, dos devedores ou seus administradores quaisquer informações (art. 22, inc. I, alínea "d", da Lei n. 11.101/2005);

j.5) elaborar a relação de credores, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, contados do fim do período de apresentação de habilitações ou divergências ao edital inicial pelos credores (art. 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005), na forma da lei (arts. 7º, § 2º, e 22, inc. I, alínea "e", da Lei n. 11.101/2005);

j.6) consolidar o quadro-geral de credores, na forma da lei (arts. 18 e 22, inc. I, alínea "f", da Lei n. 11.101/2005);

j.7) requerer ao juiz a convocação da assembleia-geral de credores, nos casos previstos na ou quando entender necessária sua oitiva para a tomada de decisões (art. 22, inc. I, alínea "g", da Lei n. 11.101/2005);

j.8) contratar, mediante autorização judicial, profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliá-lo no exercício de suas funções (art. 22, inc. I, alínea "h", da Lei n. 11.101/2005);

j.9) manifestar-se nos casos previstos em lei (art. 22, inc. I, alínea "i", da Lei n. 11.101/2005);



j.10) estimular, sempre que possível, a conciliação, a mediação e outros métodos alternativos de solução de conflitos relacionados à recuperação judicial, respeitados os direitos de terceiros (art. 22, inc. I, alínea "j", da Lei n. 11.101/2005);

j.11) manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas sobre o processo de recuperação judicial, com a opção de consulta às peças principais do processo, salvo decisão judicial em sentido contrário (art. 22, inc. I, alínea "k", da Lei n. 11.101/2005);

j.12) manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores, salvo decisão judicial em sentido contrário (art. 22, inc. I, alínea "l", da Lei n. 11.101/2005);

j.13) providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo (art. 22, inc. I, alínea "m", da Lei n. 11.101/2005);

j.14) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial (art. 22, inc. II, alínea "a", da Lei n. 11.101/2005);

j.15) requerer a falência no caso de descumprimento de obrigação assumida no plano de recuperação (art. 22, inc. II, alínea "b", da Lei n. 11.101/2005);

j.16) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor (art. 22, inc. II, alínea "c", da Lei n. 11.101/2005);

j.17) apresentar o relatório sobre a execução do plano de recuperação, na forma da lei (arts. 22, inc. II, alínea "d", e 63 da Lei n. 11.101/2005);

j.18) fiscalizar o decurso das tratativas e a regularidade das negociações entre devedores e credores (art. 22, inc. II, alínea "e", da Lei n. 11.101/2005);

j.19) assegurar que devedores e credores não adotem expedientes dilatórios, inúteis ou, em geral, prejudiciais ao regular andamento das negociações (art. 22, inc. II, alínea "f", da Lei n. 11.101/2005);

j.20) assegurar que as negociações realizadas entre devedores e credores sejam regidas pelos termos convencionados entre os interessados ou, na falta de acordo, pelas regras propostas pelo administrador judicial e homologadas pelo juiz, observado o princípio da boa-fé para a solução construtiva de consensos, que acarretem maior efetividade econômico-financeira e proveito social para os agentes econômicos envolvidos (art. 22, inc. II, alínea "g", da Lei n. 11.101/2005); e



j.21) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas, na forma da lei (arts. 22, inc. II, alínea "h", e 64 da Lei n. 11.101/2005);

k) ADVIRTO os **devedores** de que:

k.1) é vedado, até a aprovação do plano de recuperação judicial, distribuir lucros ou dividendos a sócios e acionistas, sujeitando-se o infrator à responsabilização penal (art. 168, *caput*, da Lei n. 11.101/2005) (art. 6º-A da Lei n. 11.101/2005);

k.2) deverão apresentar contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, devendo fazê-lo diretamente perante o administrador judicial (art. 52, inc. IV, da Lei n. 11.101/2005);

k.3) não poderão desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia-geral de credores (art. 52, § 4º, da Lei n. 11.101/2005);

k.4) os devedores e seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial durante o procedimento de recuperação judicial, sob fiscalização do comitê de credores, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles se enquadrar nas vedações legais (art. 64 da Lei n. 11.101/2005);

k.5) é vedado alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para satisfação de créditos extraconcursais (art. 67 da Lei n. 11.101/2005), salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o comitê de credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial (art. 66, *caput*, da Lei n. 11.101/2005);

k.6) deverão incluir, em todos os atos, os contratos e os documentos que firmarem, após o nome empresarial, a expressão "*em Recuperação Judicial*" (art. 69, *caput*, da Lei n. 11.101/2005); e

k.7) haverá a convalidação da recuperação judicial em falência se houve a configuração de qualquer uma das hipóteses legais (art. 73 da Lei n. 11.101/2005); e

l) ADVIRTO os **credores** de que:

l.1) publicado o edital inicial, na forma da lei (art. 52, § 1º, da Lei n. 11.101/2005), os credores, **no prazo de 15 (quinze) dias**, poderão apresentar diretamente ao administrador



judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados no edital inicial (art. 7, § 1º, da Lei n. 11.101/2005), com a observância dos requisitos legais (art. 9º da Lei n. 11.101/2005);

I.2) após o decurso do prazo legal para habilitação de crédito regular, as habilitações de crédito serão consideradas retardatárias e, assim como as impugnações de créditos, deverão ser apresentadas ao juiz, com a observância dos requisitos legais (arts. 8º e 10 da Lei n. 11.101/2005), devendo ser autuadas, necessariamente, em autos apartados, cabendo ao cartório observar que, em havendo a apresentação nos autos principais, deve certificar o equívoco e intimar o credor para promover o protocolo em autos apartados, promovendo a invalidação da respectiva movimentação, para evitar tumulto processual, **independentemente de nova deliberação judicial**;

I.3) publicado o edital de divulgação do recebimento do plano, na forma da lei (art. 53, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005), os credores, **no prazo de 30 (trinta) dias**, poderão apresentar objeções ao plano de recuperação judicial, que deverão ser apresentadas ao juiz (art. 55 da Lei n. 11.101/2005), devendo ser autuadas, necessariamente, em autos apartados, cabendo ao cartório observar que, em havendo a apresentação nos autos principais, deve certificar o equívoco e intimar o credor para promover o protocolo em autos apartados, promovendo a invalidação da respectiva movimentação, para evitar tumulto processual, **independentemente de nova deliberação judicial**;

I.4) poderão, a qualquer tempo, desde que preenchido o quórum legal, requerer a convocação de assembleia-geral para a constituição de comitê de credores ou, em sendo o caso, a substituição de seus membros (art. 36, § 2º, da Lei n. 11.101/2005); e

I.5) havendo pedido de habilitação, desde que acompanhado da apresentação de procuração (art. 104 do Código de Processo Civil), desde logo fica autorizada a habilitação de todos os credores constantes das listas de credores, tanto nos autos principais quanto, se assim requerido, nos autos apensados, que assim o credor especificar, da presente ação de recuperação judicial, **independentemente de nova deliberação judicial**.

Cumram-se as determinações normativas pertinentes da Corregedoria-Geral da Justiça e do Conselho Nacional de Justiça.

Por fim, com as cautelas de estilo, oportunamente, retornem os autos conclusos.

São João/PR, data da assinatura digital.

(Assinado digitalmente)

LEONARDO MARCIO LAUREANO

Juiz de Direito

